

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



ALPERCATA
MINAS GERAIS

EDIÇÃO ATUALIZADA

2002

EMENDA

À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 012 / 2002.

De 05 de setembro de 2002.

(PROCESSO Nº 565/ 2002.)

“DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÕES,
ATUALIZAÇÃO, E DA NOVA REDAÇÃO À LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL DE ALPERCATA-MG.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, de acordo com o art. 71 , § 5º da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal :

Art. 1º - A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação :

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
ALPERCATA
- 2002 -**

Câmara Municipal de Alpercata
Estado de Minas Gerais



Atualizada pela Emenda à Lei Orgânica N° 012,
de 05 de setembro de 2002.

“ Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

(§ Único do Art. 1º da C.F.)

SUMÁRIO

Hino de Alpercata	
Preâmbulo	
TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	
TÍTULO II - DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
Seção I - Disposições Gerais	
Seção II. - Da Competência do Município	
Seção III – Dos Bens Municipais.....	
Seção IV - Dos Serviços de Obras Públicas	
Seção V - Da Administração Pública	
Seção VI - Dos Servidores Públicos	
CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
Seção I - Do Poder Legislativo	
Subseção I - Disposições Gerais	
Subseção II - Da Câmara Municipal	
Subseção III - Dos Vereadores	
Subseção IV - Das Comissões	
Subseção V - Das Atribuições da Câmara Municipal	
Subseção VI - Do Processo Legislativo	
Seção II - Do Poder Executivo	
Subseção I - Disposições Gerais	
Subseção II - Das Atribuições do Prefeito Municipal	
Subseção III - Da Responsabilidade do Prefeito Municipal.....	
Subseção IV - Dos Secretários Municipais	
Subseção V - Da Procuradoria do Município	
Seção III - Da Fiscalização e dos Controles	
CAPÍTULO III - DAS FINANÇAS PÚBLICAS	
Seção I - Da Tributação	
Subseção I - Dos Tributos Municipais	
Subseção II - Das Limitações ao Poder de Tributar	
Subseção III - Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais	
.....	
Seção II - Do Orçamento	
TÍTULO III - DA SOCIEDADE	
CAPÍTULO I - DA ORDEM SOCIAL	
Seção I - Disposição Geral.....	
Seção II - Da Saúde	
Seção III - Do Saneamento Básico	
Seção IV - Da Assistência Social	
Seção V - Da Educação	
Seção VI - Da Ciência e Tecnologia	
Seção VII - Da Cultura	
Seção VIII - Do Meio Ambiente	
Seção IX - Do Desporto e do Lazer	
Seção X - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e	

	do Portador de Deficiência
CAPÍTULO II - DA ORDEM ECONÔMICA	
Seção	I - Da Política
Subseção	I - Disposições Gerais
Subseção	II - Do Plano Diretor
Seção	II - Do Transporte Público e Sistema Viário
Seção	III - Da Habitação
Seção	IV - Do Abastecimento
Seção	V - Da Política Rural
Seção	VI - Do Turismo
TÍTULO IV – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	
TÍTULO V - DISPOSIÇÃO FINAL	

HINO DE ALPERCATA

(Lei n. 584, de 09 de agosto de 1997)

Alpercata tão bonita,
Alpercata pequenina,
Alpercata és de Minas Gerais
Nós te amamos demais ! . . .

Com nossas mãos, construindo. Tua
História,
Sem esquecer trazemos na memória,
O homem que Te desbravou,
Povo que tem muito amor.

“Refrão”

Alpercata tão bonita,
Alpercata pequenina,
Alpercata és de Minas Gerais,
Nós te amamos demais !. . .

Teu Povo humilde na Zona Rural,
Com as mãos calejada faz o Festival,
Louvando Deus Criador.
Que por Ti tem muito amor,

“Refrão”

Alpercata tão bonita,
Alpercata pequenina,
Alpercata és de Minas Gerais,
Nós te amamos demais !. . .

Teu Padroeiro é o Senhor BOM
JESUS,
Com o Jubileu trazendo muita Luz,
Um Povo que ama o Teu Deus
E não esquece os Filhos Teus...

“Refrão”

Alpercata tão bonita,
Alpercata pequenina,
Alpercata és de Minas Gerais,
Nós te amamos demais !. . .

- Composição, Letra e Música :
Sebastião de Souza Soares

LEI ORGÂNICA

DE

ALPERCATA

-

- MINAS GERAIS -

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Alpercata, fiéis aos ideais de liberdade de sua gente, munidos para elaboração da LEI ORGÂNICA, com o propósito de instituir as normas fundamentais da Organização Municipal que, com base nas aspirações da sociedade Alpercatense, consolide os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, promova a descentralização do poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social promulgamos, sob a proteção de DEUS, a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Alpercata, com autonomia político-administrativa, se organiza e se rege por esta Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais da República e do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo que o exerce diretamente ou através de representantes eleitos.

§ 1º - A soberania popular, na forma da lei, será exercida mediante :

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no Processo Legislativo;
- IV - participação em decisão da Administração Pública;
- V - ação fiscalizadora sobre a Administração Pública, desde que seja eleitor no Município.

§ 2º - O exercício indireto do poder pelo Povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da Legislação Federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

§ Único - São objetivos prioritários do Município além daqueles previstos no Art. 166 da Constituição do Estado:

I - assegurar a permanência na cidade dos espaços que tornem viáveis o efetivo exercício da cidadania;

II - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridade;

III - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;¹

IV - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento e assistência social;

V - promover as condições necessárias para a permanência do trabalhador e do produtor rural no campo.

Art. 4º - O Município, mantido o atual território, dividir-se-á, para fins administrativos, em Distritos, criados, organizados, suprimidos, desmembrados ou fundidos por Lei, observada a Legislação Estadual.

Art. 5º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, definidos em Lei.

§ 1º - O Brasão, possui as seguintes simbologia :

I – Sol – Colocado sobre as montanhas, destacando a grandeza e o progresso do Município.
II – Montanhas – Aplicado numa cor verde mesclado, as montanhas lembram a região mineira, onde se situa o Município de Alpercata.

III – Gado – Ao centro e destacando a riqueza pecuária do Município.

IV – Quiabo e Flores – Colocados ao lado esquerdo e direito do Brasão, e suas flores na base interna, simbolizando e valorizando a agricultura do Município.

V – Faixa – Situada na base externa do Brasão e contendo o nome do Município e as datas de criação e emancipação Política-administrativa.

VI – Coroa – Colocada na parte superior do Brasão destacando a supremacia dos três Poderes : Judiciário, Executivo e Legislativo.

VII – Simbologia das Cores :

a) Amarela – Usada na coroa, sol e faixa, significa Justiça e Progresso.

b) Verde Mesclado : Usada nas montanhas, significa Paz e Prosperidade.

c) Verde Escuro : Usada no Quiabo e suas flores, significa abundância.

d) Preto – Usada no Gado, significa representação do maior produto Agropecuário do Município.

§ 2º - A Bandeira, com as seguintes características :

I – É dividida em duas partes iguais, sendo que da base esquerda à sua ponta direita, na lateral esquerda na cor branca e de sua base direita a sua ponta também direita, na lateral direita, na cor azul claro.

II – No centro está situado o Brasão do Município.

III – das cores :

a) Azul Claro – simboliza as suas riquezas: Gado e Quiabo.

b) Branco – Simboliza a Paz e a Prosperidade de seu Povo.

Art. 6º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

TÍTULO II DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ *único* - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Art. 6º - A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I - elaboração e promulgação de Lei Orgânica;
- II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - organização de seu Governo e Administração.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e, ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;
- II - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;
- III - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, loteamento, assentamento e zoneamento urbano e rural;
- VII - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- VIII - administrar seus bens, adquirir-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- IX - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;
- X - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XI - associar-se a outros Municípios do mesmo complexo geo-econômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão, sob planejamento, de funções de interesse comum, de forma permanente ou transitória;
- XII - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;
- XIII - participar, autorizado por Lei Municipal, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;
- XIV - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;
- XV - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XVI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVII - regulamentar a fiscalização a instalação e funcionamento de ascensor;
- XVIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, a saúde e ao bem-estar da população;
- XIX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; bem como cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à

- higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXI - administrar o serviço funerário e cemitérios e fiscalizar os que pertencerem a entidade privada.
- XXII - - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- XXIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XXIV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XXV - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XXVI - ordenar e regulamentar a localização e utilização dos terminais rodoviários;
- XXVII -- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo, e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXIX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- XXX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXI - fiscalizar nos locais de venda, de peso e de medida, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
- XXXIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos;
- XXXV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XXXVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos coletivos;
- XXXVII - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XXXVIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as referidas tarifas;
- XXXIX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XL - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XLI - regulamentar o serviço de carros de aluguel inclusive o uso de taxímetro;

Art. 8º - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistências públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e mineral em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
- XIII - o Município poderá criar sua Guarda Municipal, nos termos do Art. 144, § 8º, da Constituição Federal. O Município poderá criar sua Guarda Mirim;
- XIV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 9º - Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

§ *único* - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

SEÇÃO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 10º - Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 11º - Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 12º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art. 13º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula do retrocesso sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, somente nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que se fará na Bolsa de Valores.

§ 1º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins de o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º - A alienação de bem imóvel público edificado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.

§ 3º - A autorização legislativa mencionada no artigo é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara.

§ 4º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 5º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 6º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

Art. 14º - Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados mediante autorização, para finalidades culturais.

Art. 15 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade da secretaria de administração ou outro órgão equivalente ou da diretoria, na administração indireta.

§ 1º - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial, com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

§ 2º - Os bens patrimoniais deverão ser classificados;

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Art. 16º - É proibida a doação, venda, concessão ou permissão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, áreas verdes ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Art. 17 - O disposto nesta seção se aplica às autarquias e às fundações públicas.

Art. 18 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese desta Lei Orgânica;

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa;

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 19 - Os projetos de lei sobre alienação, permuta e doação de imóveis do Município, serão de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 20 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

SEÇÃO IV DOS SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 21 - No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 22 - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 1º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 2º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 23 - Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I - sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II - haja ocorrências de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;

III - haja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º - A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com estrita observância da Legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 3º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a Legislação Federal específica de licitação e contratação.

§ 4º - Os concessionários permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 5º - Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da Legislação Trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

Art. 24 - A lei disporá sobre:

I - o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado;

V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

§ ÚNICO - É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 25 - A competência do Município para realização de obras públicas, abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros mediante licitação.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º - A realização de obra pública Municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

§ 5º - A Câmara manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

Art. 26 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 27 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 28 - **Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.**

Art. 29 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 30 - A Administração Municipal direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, no âmbito de sua competência constitucional.

Art. 31 : - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições, podendo incluir, conforme lei, a criação de sub-prefeituras.

§ 1º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta se classificam em:

I - Autarquia - serviço autônomo, criado em lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Fundação Pública - entidade dotada de personalidade jurídica própria, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;

III - Empresa Pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas a que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito;

IV - Sociedade de Economia Mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade

anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

§ 2º - A entidade de que trata o inciso II do § 1º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes às fundações;

§ 3º - Os órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV do parágrafo 1º, terão nos seus conselhos deliberativos e fiscal, representantes do Legislativo, do funcionalismo da entidade e do Executivo, conforme estabelecido em lei.

Art.32 - Depende de Lei, em cada caso:

I - a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;

II - a autorização para instituir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantem, nestas entidades, o controle pelo Município;

III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundações com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a fórmula de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

§ 3º - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 33 - Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obras, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 34 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 35 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterize a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

§ ÚNICO - Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que o compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 36 - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ ÚNICO - A publicidade dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 37 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e controle de suas atividades.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Art. 38 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção e os servidores e empregados

públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

§ *único* - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 39 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas funções públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ou função de confiança.

Art. 40 - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade de concurso público é de até dois anos prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

§ 4º.- A inobservância do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 41 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 2º - O disposto no artigo não se aplica a função de magistério.

Art. 42 - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstas em lei;

Art. 43 - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

§ 1º - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal;

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos do Poder Executivo.

§ 3º - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos e salários, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;

§ 4º - Os acréscimos pecuários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - os vencimentos e salários dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

Art.44 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos permitida, se houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

§ ÚNICO - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 45 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para o efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 46 - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Art. 47 - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação pena cabível.

Art. 48 - O servidor admitido por entidade da administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 49 - É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 50 - O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, de autarquias e de fundações públicas.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 51 - O Município assegurará ao servidor público municipal os direitos previstos no Art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente:

I - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - férias-prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

IV - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V - assistência gratuita, em creche e pré-escolar, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

VI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VII - adicional sobre a remuneração, quando completar 30 (trinta) anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria, definido em lei.

VIII - garantia de recebimento de sua remuneração até o quinto dia útil de cada mês;

IX - garantia do recebimento por quinzena de suas remunerações enquanto durar o recebimento do Fundo de Participação também por quinzena;

X - O servidor público será aposentado:

a - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais, nos demais casos;

b - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c - voluntariamente:

c.1) aos 35 anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

c.2) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c.3) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.

c.4 - As exceções ao dispostos no inciso "c", "c.1" e "c.3" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal;

c.5 - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporários;

c.6 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

XI - é assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, a preservar seus valores reais e obedecidos as seguintes condições;

XII - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzindo em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos, e para os que exerçam suas atividades em regime de economia, familiar;

XIII - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas.

XIV - ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário será concedida, à título de funeral, a importância correspondente ao total das despesas efetivamente realizadas;

a) - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei;

b) - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior;

c) - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento

d) - Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade

XV - ficam o Chefe do Executivo Municipal ou se for o caso, o Presidente da Câmara Municipal, autorizados a conceder à viúva ou dependentes do funcionário falecido, um pensão mensal correspondente aos vencimentos integrais do funcionário, até que seja definido pelo IPSEMG ou INSS, o percentual a ser pago pelos cofres públicos municipais, procedendo-se a devolução se for o caso;

XVI - a cada período de 02 (dois) anos de efetivo exercício, será facultado ao servidor público o direito ao adicional de 03 (três) por cento sobre seus vencimentos;

§ *único* - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para o efeito de aposentadoria.

Art. 52 - A lei assegurará ao servidor público da administração direta das autarquias e das fundações, isonomia de vencimentos e salários para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ **Único** - A lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.

Art. 53 - É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

Art. 54 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 55 - É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remuneração, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 56 - é garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical;

Art. 57 - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da administração pública municipal, exceto no que diz respeito a vantagens pecuniárias, na forma da lei;

Art. 58 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

Art. 59 - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

Art. 60 - As despesas com o pessoal ativo e com o inativo do Município não podem exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ único - A concessão de vantagens ou o aumento de remuneração, a criação de cargo ou a alteração de estrutura de carreira, e a admissão pessoal a qualquer título, por órgão da administração direta ou indireta, só podem em ser feitos:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa do pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 61 -- A lei disporá sobre o direito de apostilamento do servidor público.

Art. 62 - O servidor público, incluídos os das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores;

Art. 63 - O disposto no parágrafo anterior se aplica no que couber ao servidor público detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção de remuneração relativamente a funções.

Art. 64 - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 65 - Os acordos negociados entre os servidores públicos municipais com a administração, serão por ela reconhecidos .

art. 66 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência social próprias.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO I DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de onze vereadores, representantes do povo alpercatense, eleitos na forma da Lei.

§ ÚNICO - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano a uma seção legislativa.

Art. 68 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ ÚNICO - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - filiação partidária;
- VI - idade mínima de dezoito anos;
- VII- ser alfabetizado.

Art. 69 : – O número de Vereadores, estabelecido com observância dos limites fixados na Constituição Federal, não vigorará na Legislatura em que for fixado.

SUBSEÇÃO II DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.70 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, independentemente de convocação, nos meses de fevereiro a junho e agosto a dezembro, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 71 :- Excepcionalmente, no início de cada legislatura, haverá reuniões preparatórias a partir do dia 1º de janeiro, com a finalidade de:

- I – dar posse aos Vereadores eleitos e diplomados;
- II – eleger a Mesa da Câmara para mandato de dois anos, podendo haver a recondução, por mais uma vez, para o mesmo cargo na eleição subsequente, assegurada tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal;
- III – receber o compromisso e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos;

§ ÚNICO - A eleição da Mesa Diretora se dará por chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer vereador.

ART. 72 - Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer local dentro dos limites do Município.

Art. 73 - A convocação da reunião extraordinária da Câmara será feita:

- I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
- II - por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência ou de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

§ ÚNICO - Na reunião extraordinária, a Câmara somente deliberará a matéria objeto de convocação.

Art. 74 - A Câmara e suas Comissões funcionam com a presença no mínimo da maioria de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes, salvo nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços de seus membros.

§ 2º - O Presidente da Câmara participa somente das votações secretas e, quando houver empate, das votações públicas.

Art. 75 - As reuniões da Câmara são públicas e somente nos casos previstos nesta Lei e no Regimento Interno, serão secretas.

§ ÚNICO - É assegurado o uso da palavra por representantes populares na tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Art. 76 – A Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões poderão convocar Secretários Municipais ou dirigente de entidade da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

§ 1º – O Secretário Municipal poderá comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa da Câmara para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º – A Mesa da Câmara poderá encaminhar ao Secretário Municipal pedido escrito de informação, e a recusa, ou não atendimento no prazo de quinze dias, ou a prestação de informação falsa importam em crime de responsabilidade.

§ 3º – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta e outras autoridades municipais, e a recusa, ou não atendimento no prazo de quinze dias, ou a prestação de informação falsa, constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

SUBSEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 77 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos preferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 78 - É defeso ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remuneração, inclusive o de que seja demissível "ad-nutum", nas entidades indicadas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad-nutum", nas entidades indicadas no inciso I alínea "a";

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo

Art. 79 - Perderá o mandato o vereador:

- I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
- II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VIII- que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da prerrogativa assegurada ao vereador, ou a percepção de vantagem ilícita ou imoral.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, V, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou atendendo provocação de qualquer dos seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, observados, dentre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório e o despacho ou decisão motivados.

Art.80 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 20, inciso II, alínea "b", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 81 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 82 - A remuneração do Vereador será estabelecida de acordo com a Constituição Federal, vedada a concessão de ajuda de custo ou outra gratificação extra, a qualquer título, inclusive pelas convocações extraordinárias.

SUBSEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 83 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas, na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e na de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III - realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

IV - convocar, além das autoridades a que se refere o Art. 76, § 3º, outra autoridade ou servidor municipal para prestar informações sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não-atendimento no prazo de quinze dias;

V - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais nele investidos.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ao Defensor do Povo ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

SUBSEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 84 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art.85, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I - Plano Diretor;

II - Plano Plurianual e orçamentos anuais;

III - Diretrizes Orçamentárias;

IV - Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

V - dívida pública, abertura e operação de crédito;

- VI - concessão e permissão de serviços públicos do Município;
- VII - fixação e modificação dos efetivos da guarda Municipal;
- VIII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública, na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IX - fixação do quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- X - servidor público de administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- XI - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;
- XII - organização da Defensoria do Povo, da Procuradoria do Município e dos demais órgãos e entidades da administração pública;
- XIII - divisão regional da administração pública;
- XIV - divisão territorial do Município, respeitada a Legislação Federal e Estadual;
- XV - bens do domínio público;
- XVI - aquisição e alienação de bem imóvel do Município;
- XVII - cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XVIII- transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XIX - matéria decorrente da competência comum prevista no Art.23 da Constituição da República.

Art. 85 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - eleger a Mesa e constituir as Comissões;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento e Poder de Polícia;
- IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;
- VI - fixar, até o dia 30 de julho do último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, bem como dos ocupantes de cargo da mesma hierarquia destes, em todos os órgãos da Administração;
- VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- X - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a ausentar-se do Município e do Estado, por mais de 10 dias, e ambos, do País, por qualquer tempo;
- XI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, bem como ocupante de cargo da mesma hierarquia deste, nas infrações político-administrativas;
- XII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum, de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e ao Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;
- XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;
- XIV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XV - eleger pelo voto de dois terços de seus membros, após arguição pública, o defensor do povo quando e se for o caso;
- XVI - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município com entidade de direito público e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

- XVII - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;
- XVIII- solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;
- XIX – suspender no todo ou em parte a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto desta Lei Orgânica;
- XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXII - dispor sobre e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;
- XXIII- autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observação a legislação federal;
- XXIV- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXV - aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;
- XXVI - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividades ou à execução de serviços e obras de interesse comum;
- XXVII - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede.

§ 1º - No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§2º - Compete, ainda, à Câmara , por maioria de seus membros, a promulgação da Lei Orgânica e suas emendas.

§ 3º - O não-encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XVI, nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração, ou a não apreciação dos mesmos, no prazo de sessenta dias do recebimento, implicam a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

§ 4º - A representação judicial da Câmara é exercida por sua Procuradoria Geral, à qual cabe também a consultoria jurídica, do Poder Legislativo.

§5º – autorizar referendo e plebiscito;

§6º – deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais caso de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

§ 7º – decretar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 8º – Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a atribuição constante do inciso VI, no prazo indicado, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores da remuneração vigente em dezembro do último ano da Legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

SUBSEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 86 - O processo legislativo compreende a elaboração de :

I - emenda à Lei Orgânica;

II - Lei Complementar;

III - Lei Ordinária;

IV - Decreto Legislativo;

V - Resolução.

§ Único - São ainda objeto de deliberação da Câmara na forma do Regimento Interno:

- I - a autorização;
- II - a indicação;
- III - o requerimento.

Art. 87 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito;

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - As regras de iniciativa privativa pertinente à legislação ordinária não se aplicam à competência para apresentação da proposta a que se refere este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurado a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 5º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 6º - O referendo à emenda será realizado se for requerido no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 7º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida for prejudicada, não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 88 - A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Consideram-se "Lei Complementar", entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I - o Plano Diretor;
- II - o Código Tributário;
- III - o Código de Obras
- IV - o Código de Posturas;
- V - o Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI - a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VII - a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- VIII - as Leis Orgânicas instituidoras das Defensoria do Povo e da Guarda Municipal;
- IX - a Lei de Organização Administrativa;
- X - a Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.
- XI - Lei de Licitações e Contratos;
- XII - Divisão Territorial do Município;

Art. 89 - São matéria de iniciativa privativa da Câmara Municipal, além de outras prevista nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara, formalizada por meio de Projeto de Resolução:

a) - o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetro estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nos Art. 50, §§ 1º e 2º e 70;

- b) - a autorização para o Prefeito ausentar.
- c) dispor sobre Regimento Interno e suas alterações;
- d) a remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e secretário Municipal;
- e) mudança temporária da sede da Câmara;

Art. 90 - Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município ou de bairros, conforme o interesse ou abrangência da proposta, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Na discussão de projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em Comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 2º - O disposto neste artigo e no § 1º se aplica à iniciativa popular da emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do Art. 91.

Art. 91 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no Art. 136, § 2º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 92 - O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que depende de "quorum" especial, para aprovação de emendas a Lei Orgânica, ou equivalente à Código.

Art. 93 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la; ou

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou em parte.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido do prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, a sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição da lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º - O referendo a projeto de lei será realizado se for requerido, no prazo mínimo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 94 - A matéria, constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma seção legislativa, mediante proposto da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Art. 95 - Será dada ampla divulgação ao projeto referido no § 2º do Art. 90, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à Comissão respectiva para apreciação.

Art. 96 - A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

§ ÚNICO - O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO II DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art.98 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará até noventa dias, antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais o disposto no Art. 77 da Constituição da República.

§ Único : Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público

Art.99 - A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo Alpercatense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da legalidade e da honra".

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade e do impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga.

§ 4º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 100 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de lei complementar.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 101 - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.102 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

§ ÚNICO - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, sem autorização da Câmara por mais de dez dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 103 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar o Secretário Municipal;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
- III - prover extinguir os cargos públicos do Poder Executivo observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;
- V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;
- VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

- VIII - vetar proposições de lei;
- IX - remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- X - enviar à Câmara a proposta de Plano Plurianual, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento;
- XI - prestar, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XIV - celebrar convênio, ajustes e contratos de interesse municipal, com autorização do legislativo;
- XV - contrair empréstimo, externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei dentro dos princípios da Constituição da República;
- XVI - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante.

SUBSEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 104 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atendem contra as Constituições da República e do Estado, e desta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a Lei Orçamentária;
- VII - o cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Esses crimes são definidos em Lei Federal, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 105 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, pelo defensor do povo ou por auditoria regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quanto feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de Lei ou emitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - deixar de repassar, mensalmente, em forma de duodécimo os recursos necessários ao funcionamento regular da Câmara Municipal.

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente determinará sua leitura e constituirá a Comissão processante, formada por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 5º - A Comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento de denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópias da denúncia, dos documentos que a instruem e de parecer da Comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da constatação e indicação dos meios de provas com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a Comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da Comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 8º - Após as diligências, a Comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 10 - Terminada a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11 - Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em quaisquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito, ou, se o resultado da votação for obsolutário, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13 - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da citação do acusado e transcorrido o prazo sem julgamento será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 106 - O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça, e;

II.- nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado, o processo, pela Câmara.

SUBSEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 107 - O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de 21 anos de idade e no exercício dos direitos políticos e estará sujeito, desde a posse aos mesmos impedimentos do Vereador.

§ 1º - Além das outras atribuições conferidas em Lei, compete ao Secretário Municipal:

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculada;

II. - referendar ato e decreto do Prefeito;

III - expedir instruções para a execução de Lei, decreto e regulamento;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 108 - O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

SUBSEÇÃO V DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 109 - A Procuradoria do Município e a instituição que representa judicialmente, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultorias e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa de natureza tributária.

§ 1º - A Procuradoria do Município reger-se-á por Lei própria atendendo-se, com relação aos seus integrantes, no que couber o disposto no Art. 37, inciso VII e 39, § 1º, da Constituição da República.

§ 2º - O ingresso na classe da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso de provas e títulos.

§ 3º - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

Art. 110 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno por cada entidade.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indiretas manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos Planos Plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II. - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ ÚNICO - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Defensor do Povo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 111 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

§ 1º - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara e à Defensoria do Povo, ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

§ 2º - Para efeito de exame e apreciação, as contas do município ficarão JUNTAMENTE COM DOCUMENTOS, anualmente, durante sessenta dias, de 15 de abril a 15 de junho, à disposição de qualquer cidadão, NA Câmara ,que poderá questionar sua legitimidade, nos termos da lei.

Art.112 - As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do recebimento das mesmas, nos termos do art. 180 da Constituição do Estado.

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - No primeiro e no último ano do mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art.113 - Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, à Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

§ ÚNICO - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art.114 - A Câmara, após aprovação da maioria de seus membros convocará plebiscito para que o eleitorado do Município se manifeste sobre ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que requerida a convocação por vereador, pelo Prefeito ou, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DA TRIBUTAÇÃO

SEBSEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.115 - Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

- a) - propriedade predial e territorial urbana;
- b) - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
- d) - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.

II - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, que poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar por cada imóvel beneficiado, de acordo com a lei.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a", do inciso I, será progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "b", do inciso I, não incida sobre a transmissão de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em Lei Complementar Federal.

§ 4º - O imposto previsto no inciso I, alínea "d" deste artigo não incidirá sobre exportação de serviços para o exterior.

§ 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

§ 6º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 116 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, observando a L.R.F.

Art. 117 - A lei determinará medidas para os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidem sobre mercadorias e serviços, observada a Legislação Federal e Estadual sobre consumo.

SUBSEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 118 - É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no Art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 119 - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou providenciária de competência do Município só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo, com observância da L.R.F..

§ ÚNICO - O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos, e condições especificadas em lei municipal, com observância da L.R.F.

SUBSEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 120 - Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 121 - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

Art. 122 - Caberá ainda ao Município:

I - a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no Art. 159, inciso I, alínea "b" da Constituição da República;

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no Art. 159, inciso II, e § 3º da Constituição da República e Art. 150, inciso III, da Constituição do Estado;

III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do Art. 153 da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 123 - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

Art. 124 : - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ART. 125 : - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

§ *único* - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 126 - O Município só poderá assumir encargos resultantes de prestação de serviços à União e ao Estado mediante a celebração de convênios para execução de obras e/ou serviços de interesse recíproco.

Art. 127 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação que poderá ser individual ou global.

§ 1º . - Considera-se notificação:

I - a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte;

II - a publicação de edital em jornal de grande circulação no Município e a sua fixação na portaria da Prefeitura Municipal, quando for ignorado o domicílio do contribuinte.

§ 2º . - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurando para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 128 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 129 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 130 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 131 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 132 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o Plano Plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

Art. 133 - A lei que instituir o Plano Plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá, por administração-regionais, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas a programas de duração continuadas.

Art. 134 - A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 135 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social como direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ ÚNICO - Integração a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fonte de recursos;

V - órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação dos investimentos, por região do Município;

VII- identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditária.

Art. 136 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 137 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão permanente que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou à projeto que o modifique, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos

b) - serviço de dívida;

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões; ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da legislação específica.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 138 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:

a) - sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em Legislação Federal e Estadual;

b) - que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 133 e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no Art. 136

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário pelo Prefeito somente será admitida, "ad referendum", para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 139 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 140 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município - não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 141 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoal nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatório a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidos as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no Art. 100, § 2º da Constituição da República.

Art. 142 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 143 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ Único - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais deverão ser elaborados e definidos por distritos, nos termos do § 2º . art. 171 da Constituição do Estado;

Art. 144 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ Único - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor;

Art. 145 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 146 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores pelo fator de correção monetária vigente.

Art. 147 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 148 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais.

§ 1º - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito;

§ 2º - O orçamento plurianual, no que se refere a obras públicas, se pautará rigorosamente pela respectiva programação do plano diretor, revisto e atualizado se for o caso.

Art. 149 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 150 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares;

II - a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

TÍTULO III DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 151 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 152 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

§ ÚNICO - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;

III - acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII - opção quanto ao número de filhos.

Art. 153 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 154 - As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do sistema municipal de saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes :

I - comando político administrativo único das ações a nível de órgão central do sistema, articulado aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada e;

II - participação da sociedade civil;

III - entendida como a abordagem do indivíduo inserido no coletivo social, bem como a articulação da saúde;

IV - integração, em nível executivo, das ações de saúde e meio-ambiente, nele incluído a de trabalho;

V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde ou contratados;

VI - distritalização dos recursos, serviços e ações;

VII - desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos dos sistemas adequado de necessidades da população.

Art. 155 - Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovadas em lei;

II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV - o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII - a promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez nos casos permitidos por lei pelas unidades do sistema público de saúde;

VIII - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;

IX - a formulação e implementaçaõ da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 156 - O Poder Público, poderá contratar a rede privada quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização da Câmara.

§ 1º - A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema municipal de saúde.

§ 2º - Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

§ 3º - É assegurado à administração do sistema único de saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no local ou região ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a Legislação Federal e Estadual sobre contratação com a administração pública.

§ 4º - Caso a intervenção não restabeleça a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.

Art. 157 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com os recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

§ ÚNICO - É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 158 - As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causam danos à saúde de pessoas ou grupos, assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 159 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os Planos Plurianuais de saneamento básico, assegurado:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidêmico.

§ 2º - O poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 160 - O Município manterá sistema de sistema urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º - O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

§ 5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinados a parques e áreas verdes.

§ 6º - A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulado pelo Poder Público.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 161 - A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III- participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênio com entidades beneficentes e de assistência social para a execução de plano.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

Art. 162 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo e pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

§ 1º - É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, além de expandir o ensino de segundo grau com a participação da sociedade e cooperação e financeira da União e do Estado.

§ 2º - O não oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou não atendimento ao portador de deficiência física, importa responsabilidade da autoridade competente, desde que o Município tenha condições econômicas e financeiras para tal.

Art. 163 - O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de :

I - ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de segundo grau;

III - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima a sua residência;

IV - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

V - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados;

VI - atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade, em horário integral, e com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

VII - propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII - atendimento à criança nas creches e pré-escola e no ensino de primeiro grau, por meio de programa suplementares de material-didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

X - programas específicos de atendimento à criança e adolescente superdotados;

XI - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

XII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado;

XIII- passe escolar gratuito ao aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima à sua residência;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito, bem como o atendimento em creche e pré-escola é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento de ensino pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou não atendimento ao portador de deficiência, importa irresponsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear os educando em idade de escolarização obrigatória e zelar pela freqüência à escola.

Art. 164 - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo grau, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas estáticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social próprio;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais, extensiva a todo o material escolar e à alimentação do aluno quando na escola;

V - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

VI - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) - reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) - avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) - funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

VIII - gestão democrática ao ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:

a) - de assembleia escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;

b) - de direção colegiada de escola municipal;

c) - seleção competitiva interna para o exercício de cargo comissionado de Diretor e da função de Vice-Diretor de escola pública, para período fixado em lei, prestigiadas, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para a liderança, a capacidade de gerenciamento, na forma da lei, e a prestação de serviços no estabelecimento por dois anos, pelo menos;

IX - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

X - preservação dos valores educacionais locais;

XI - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 165 - Para o atendimento pedagógica às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

I - criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II - atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;

III - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V - estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

§ 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II - escolha do local para funcionamento de creches e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III - integração de pré-escolas e creches.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de criança portadora de deficiência, oferecendo sempre que necessário, recursos da educação especial.

Art. 166 - O Município, aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita orçamentária corrente, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

§ 1º - As verbas municipais destinadas as atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como aos programas suplementares de alimentação e saúde previstos no Art. 173, não compõem o percentual, que será obtido levando-se em conta a data de

arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.

§ 2º - O Poder Executivo publicará até o dia dez de março de cada ano, demonstrativo da aplicação, especificando a destinação das mesmas.

Art. 167 - Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino dotação mensal de recursos correspondente a, no mínimo, vinte por cento da respectiva folha de pagamento do pessoal em efetivo exercício na escola, para fins de conservação, manutenção, bem como para a aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos.

§ ÚNICO - Ocorrendo o descumprimento do mínimo previsto, a diferença será contabilizado pelo seu valor real, corrigido pelo indexador oficial, e incorporado no mês subsequente.

Art. 168 - O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

§ ÚNICO - A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para discussão e aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 169 - As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esporte e espaço não cimentado para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - Cada escola municipal aplicará pelo menos cinco por cento da verba referida no Art. 145, na manutenção e ampliação do acervo.

§ 3º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reproveitamento dos mesmos.

§ 4º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 5º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.

Art. 170 - O currículo escolar de primeiro e segundo grau das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.

§ ÚNICO - O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 171 - Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os seguintes limites na composição de suas turmas:

I - pré-escolar, até vinte alunos;

II - de 1ª e 2ª séries do primeiro grau, até vinte e cinco alunos;

III - de 3ª e 4ª séries do primeiro grau, até trinta alunos;

IV - de 5ª a 8ª séries do primeiro grau, até trinta e cinco alunos;

V - segundo grau, até quarenta alunos.

§ ÚNICO - O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

SEÇÃO VI

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 172 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problema locais.

§ ÚNICO - O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá, aos que dela se ocupem, meios e condições específicas de trabalho.

Art.173 - O Município criará e manterá entidade voltada ao ensino e pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e ao serviço técnico-ciêntifico relevante para seu desenvolvimento social econômico.

§ 1º - Os recursos necessários à efetiva operacionalização da entidade serão consignados no orçamento municipal e obtidos de órgãos e entidades de fomento Federais e Estaduais, mediante projetos de pesquisa.

§ 2º - O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisas estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração intersetorial por meio da implantação de programas integrados e em consonância às necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.

§ 3º - O Município poderá consorciar-se a outros para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

Art. 174 - O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologia, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção da população de baixa renda.

SEÇÃO VII

DA CULTURA

Art. 175 - O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

§ ÚNICO - Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 176 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo Alpercatense, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criação tecnológicas, científicas a artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- V - os sítios de valores históricos, paisagístico, arqueológico, palentológico, ecológico e científico.

§ 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 177 - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventário, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ ÚNICO - Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e por à disposição do público para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo a história do Município.

Art. 178 - O Poder Executivo elaborará e implantará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas nas regiões e nos bairros da cidade.

§ 1º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, em órgãos e entidades públicos, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - Junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanatos, dança e expressão corporal, cinema, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

SEÇÃO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 179 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrada, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental multi-municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento de consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - preservar as florestas, a fauna e a flora inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e explorações de recursos hídricos e minerais;

IX - sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental, o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento, a utilização de fontes de energias alternativas não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XI - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso IX do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente de prévio relatório de impacto ambiental, seguindo de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 4º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades sem prejuízo das demais administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 180 - São vedados no território municipal:

I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxicos;

III - a caça profissional, amadora e esportiva.

IV - Em nenhuma hipótese será permitida a utilização de área do Município, urbana ou rural, como depósito de materiais radioativos.

V - O lixo hospitalar, perigoso à saúde das pessoas e/ou prejudicial ao meio ambiente, será obrigatoriamente incinerado pelos hospitais, casas de saúde, clínicas médicas e veterinárias, laboratórios de análises clínicas e outros.

VI - O destino do lixo dos consultórios odontológicos, farmácias e postos de saúde, bem como a garantia da observância do disposto no "caput" do artigo, serão regulamentados por lei complementar.

Art. 181 - O Município, visando à proteção ambiental, beneficiará o lixo, tratando de modo específico o lixo hospitalar e farmacêutico, conforme lei.

Art. 182 - As associações que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, poderão acompanhar o procedimento das infrações relacionadas com o meio ambiente, inclusive podendo interpor recurso em todas as instâncias.

Art. 183 - Lei criará incentivo visando ao plantio e cuidado com árvores em locais desprovidos de arborização.

Art. 184 - A comercialização e o uso de agrotóxicos das classes I e II (altamente tóxicos e medianamente tóxicos) somente serão permitidos, se prescritos por profissionais legalmente habilitados, obrigando-se ao arquivamento das receitas por período não inferior a 6 (seis) meses.

Art. 185 - É vedado ao poder público contratar e conceder privilégios fiscais e quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

§ ÚNICO - As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 186 - Cabe ao Poder Público:

I - reduzir ao máximo a aquisição, e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II - fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologia que venham minimizar seus impactos;

III - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV - estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à impermeabilidade do solo;

V - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitantes, distribuídos equitativamente por administração regional;

VI - estimular a substituição do perfil industrial do município, incentivando indústria de menor impacto ambiental.

SEÇÃO IX

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 187 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- a) destinação de recursos públicos;
- b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- c) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas de construção de centro esportivo, praça de esporte e campo de futebol, ginásio, áreas de lazer e campo de futebol, necessário à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§ 2º - Cabe à administração regional a execução da política do esporte e lazer, na área de sua circunscrição.

§ 3º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se referir à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º - O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exame ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 188 - O Município apoiará e Incentivará o lazer o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

Art.189 - O Município criará um conselho municipal de esporte, amplamente representativo, visando elaborar os programas de esporte e das suas diversas modalidades.

SEÇÃO X

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 190 - O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará nos limites do sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar á família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

§ ÚNICO - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 191 - É dever da família , da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - a precedência de atendimento em serviço de relevância público ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o equipamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º - Será punido no forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 192 - O Município, em conjunto com a sociedade criará e manterá programa sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao entendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu plano de desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º - As ações do município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da Lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - desconcentração do atendimento;

II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para integração social de crianças e adolescentes;

III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e adolescente, prevenção:

I - estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II - criação de plantações de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes;

III - implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus tratos, exploração de tóxicos.

§ 3º - O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I - albergues, que ficarão à disposição das crianças e adolescentes;

II - quadros de educadores de rua, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança, bem como por pessoa com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com criança e adolescentes.

Art. 193 - O Município promoverá condições que assegurem amparo a pessoa idosa, no que respeito à sua dignidade e ao bem-estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art. 194 - O Município, isoladamente ou em cooperação criará e manterá:

I - lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipados para atender às lavadeiras profissionais ou não, no sentido de diminuir a sobrecarga de dupla jornada de trabalho;

II - casas transitórias para mãe puérpera que não tiver moradia nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida;

III - casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dela;

IV - centros de orientação jurídicas à mulher, formado por equipes multidisciplinares, visando atender à demanda nesta área;

V - centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a contemplam em sua especificidade da mulher.

§ ÚNICO - O Município obriga-se a fornecer monitores e ajuda financeira per capita para as creches comunitárias existentes, até que possa assumir direta ou indiretamente a totalidade delas.

Art. 195 - O Município garantirá ao portador da deficiência, nos termos da Lei:

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II - o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros, da imprensa baile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;

III - sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitados de usar o sistema de transporte comum.

§ 1º - O Poder público estimulará o investimento de pessoas-físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores de deficiência, conforme dispuser a Lei.

§ 2º - Os veículos de transporte coletivo deverão ser equipados com elevadores hidráulicos e demais condições técnicas que permitem acesso adequado ao portador de deficiência.

§ 3º - O Poder Público implantará organismo executivo da política pública de apoio ao portador de deficiência.

§ 4º - O não oferecimento ao atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I DA POLÍTICA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196 - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

- I - formulação e execução do planejamento urbano;
- II - cumprimento da função social da propriedade;
- III - distribuição espacial adequada da população das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - integração e complementação das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
- V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 197 - São instrumentos de planejamento urbano, entre outros:

- I - Plano Diretor;
- II - Legislação de parcelamento, ocupação e uso de solo, de edificações e de postura;
- III - Legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- IV - transferência do direito de construir;
- V - parcelamento ou edificação compulsórias;
- VI - concessão do direito real de uso;
- VII - servidão administrativa;
- VIII - tombamento;
- IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 198 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se:

- I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II - contenção de excessiva concentração urbana;
- III - indução à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado;
- IV - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviço, e residencial multi-familiar.

SUBSEÇÃO II DO PLANO DIRETOR

Art. 199 - O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara conterà:

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, social, de uso e ocupação do solo, preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - estimativa preliminar do montante de investimento e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

VI - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

§ ÚNICO - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 200 - O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I - áreas de urbanização preferencial;

II - áreas de reurbanização;

III - áreas de urbanização restrita;

IV - áreas de regularização;

V - áreas destinadas a implantação do programa habitacional;

VI - áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são os destinados:

a) - aproveitamento adequado de terreno não edificados subutilizados ou não utilizados, observando o disposto no Art. 182, § 4º, I, II e III, da Constituição da República;

b) - implantação prioritária de equipamento urbanos e comunitários;

c) - adensamento de áreas edificadas;

d) - ordenamento e direcionamento de urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para melhorias das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

a) - necessidade de preservação de seus elementos naturais;

b) - vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

c) - necessidade de proteção ambiental e preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

d) - proteção aos mananciais, represas e margens de rios;

e) - manutenção do nível de ocupação da área;

f) - implantação e operação de equipamentos urbanos de grande-porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 201 - A transferência do direito de construir são autorizada para o proprietário do imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinado a implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao poder público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programas habitacionais.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir o índice de aproveitamento não poderá ser objetivo de nova transferência.

Art. 202 - A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

§ ÚNICO - Além do disposto no Art. 17, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal, situados no Município.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 203 - Incumbe ao Município, respeitada a Legislação Federal e Estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e Sistema Viário Municipal.

§ 1º - Os serviços que se referem o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ao sob regime de concessão ou permissão, nos termos da Lei.

§ 2º - O Poder Executivo poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 3º - A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

§ 4º - A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência de autarquia municipal, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 204 - As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em lei que instituir o Plano Plurianual de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

Art. 205 - Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários

§ ÚNICO - O Município assegurará transporte coletivo à todos os cidadãos.

Art. 206 - O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

- I - compatibilidade entre transporte e uso do solo;
- II - integração física operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III - racionalização dos serviços;
- IV - análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
- V - participação da sociedade civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferências em relação às demais modalidades de transportes.

Art. 207 - As tarifas de serviços de transportes coletivos e de táxi e de estacionamento público no âmbito municipal serão fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração dos serviços de transporte de passageiros às empresas operadoras com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculos, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º - As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.

§ 3º - É assegurado a entidade representativa da sociedade civil, à Câmara e à Defensoria do Povo o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

Art. 208 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1º - O cálculo das tarifas abrange o custo de produção do serviço e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

§ 2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte-coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recurso para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 209 - O serviço de taxi será prestado preferencialmente, nesta ordem:

- I - por motorista profissional autônomo;
- II - por associação de motoristas profissionais autônomos;
- III - por pessoas jurídicas.
- IV - É vedada mais de uma permissão a motorista profissional autônomo.

Art. 210 - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridades para pavimentação e conservação.

§ ÚNICO - O alargamento das ruas principais de penetração dos aglomerados de favelas, necessário à viabilização da oferta de um transporte coletivo, será

compatível com a política de desenvolvimento urbano, tecnicamente exequível e condizente com a política de habitação.

Art. 211 - O Poder Público constituirá terminais de transportes-coletivos urbanos para onde possam convergir as linhas de ônibus dos principais corredores de transportes da cidade.

Art. 212 - O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embarcar atos a seu critério e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo no prazo máximo de trinta dias.

Art. 213 - Em quarteirão fechado, o mobiliário urbano será disposto de forma a facilitar o trânsito eventual de veículo, especialmente em situação de emergência.

Art. 214 - Nenhuma tecnologia nova no sistema de transporte coletivo poderá ser implantado no Município sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - A Câmara poderá autorizar o Poder Executivo a delegar a exploração de serviço de transporte público de passageiros em nova tecnologia a órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou intermunicipal, desde que o interesse público o justifique.

§ 2º - A alocação de recursos para investimentos em pesquisas e nova tecnologia de transporte e tráfego será definida na lei que instituir o Plano Plurianual.

SEÇÃO III DA HABITAÇÃO

Art. 215 - Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I - na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II - na definição de áreas especiais a que se refere o Art. 210;

III - na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V - no incentivo a cooperativas habitacionais,

VI - na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;

VII - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;

VIII - em conjunto com os municípios da região metropolitana, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem como à viabilização de formas consorciadas de investimento no setor.

§ 2º - A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 216 - O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamento com urbanização simplificada, assegurando:

I - a redução do preço final das unidades;

II - a complementação, pelo Poder Público, da infraestrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

§ 1º - Na implantação de conjuntos habitacionais incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração residente.

§ 2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social e assegurada a sua discussão em audiência-pública.

§ 4º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 217 - A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específico da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

SEÇÃO IV DO ABASTECIMENTO

Art. 218 - O Município, nos limites de sua competência e em corparação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos para população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

§ ÚNICO - Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual, metropolitano e intermunicipal;

II - dimensionar a demanda, em quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III - incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV - articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas a distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

VI - criar central municipal de compras comunitárias visando a estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores;

VII - incentivar, com a participação do Estado, a criação e a manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica.

SEÇÃO V DA POLÍTICA RURAL

Art. 219 - O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

- I - criar unidade de conservação ambiental;
- II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água ;
- III - propiciar refúgio á fauna;
- IV - proteger e preservar os ecossistemas;
- V - garantir a perpetuação de bancos genéticos;
- VI - implantar projetos florestais;
- VII - implantar parques naturais;
- VIII - ampliar as atividades agrícolas.

§ ÚNICO - A Lei Municipal criará e disporá sobre a manutenção e funcionamento de feiras-livres, assegurada a participação da Associação de Feirantes e Comunidades, na sua administração e fiscalização.

Art.220 – Compete ao Município :

- I - ampliar e conservar as estradas vicinais destinadas ao escoamento da produção rural;
- II - incentivar o associativismo e o cooperativismo de micro e pequenos produtores rurais;
- III - adotar programa de armazenamento para a pequena produção, visando à regularização da comercialização e do abastecimento;
- IV - regulamentar a implantação de projetos de reflorestamento, visando a preservar áreas de cultura alimentar.

Incluir os art. :

Art. 221 - O Município adotará programa de promoção e desenvolvimento rural destinados a promover a permanência do homem na zona rural, com base nas seguintes diretrizes:

- I - acatar as prioridades de obras e serviços públicos, nos distritos e povoados indicados pelo conselho de representantes da zona rural;
- II - garantir o acesso da população rural do Município à educação obrigatória e gratuita, bem como aos que pleiteiem cursar o 2º grau;
- III - garantir dotação orçamentária específica para a educação do meio rural, zelando pela boa qualidade do ensino, ministrando assistência alimentar e médico-odontológica, fornecendo material didático aos alunos, bem como proporcionando boas condições de trabalho aos profissionais de ensino que atuarem na zona rural;
- IV - garantir o acesso da população rural a um serviço de saúde de boa qualidade, através de atendimento médico-odontológico, programas de educação para a saúde, treinamento de pessoal paramédico nos postos de saúde e nas comunidades, assim como serviço de transporte aos enfermos que necessitarem.

§ 1º - É vedado ao Poder Público a construção de equipamentos de usos institucionais e comunitários, em terrenos particulares;

§ 2º - Lei municipal, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, disporá sobre a criação e funcionamento do conselho de representantes da zona rural, de forma a assegurar a participação democrática na definição, acompanhamento e fiscalização da execução rural, de políticas educacionais, de saúde, de transporte, de obras, saneamento, urbanização, energia, conservação de estradas e outras atividades de responsabilidade do Município.

Art. 222 - O Município buscará co-participação técnica e financeira da União e do Estado, para manter serviços de assistência técnica e extensão rural com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem-estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 223 - O Município, com a co-participação técnica e financeira do Estado e da União, assistirá os pequenos produtores, trabalhadores rurais, em projetos de reforma agrária e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito e preço justo, facilidades de comercialização de seus produtos, saúde, bem-estar social e assistência técnica e extensão rural gratuita.

Art. 224 - O serviço de assistência técnica e extensão rural, mantido co-participativamente pelo Município, incluirá, na sua programação educativa, ensinamento e informações sobre:

I - conservação do solo e da água;

II - uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicações, destino de resíduos, embalagens e períodos de carência, visando à proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, à segurança dos trabalhadores rurais e à qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação.

III - preservação e controle da saúde animal;

IV - divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;

V - oferta, pelo Poder Público, de infraestrutura de armazenamento, de garantia de sistema viário adequado para o escoamento da produção;

VI - incentivo à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;

VII - oferta de programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

VIII - amparo aos beneficiários de projeto de reforma agrária;

IX - prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos.

SEÇÃO VI

DO TURISMO

Art. 225 - O Município, colaborando com os segmentos do setor apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 226 - Cabe ao Município, obedecida a Legislação Federal e Estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento de turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e histórico-cultural e incentivo o turismo social;

V - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas;

VII - o festival do quiabo é uma Festa Tradicional do Município, e se realizará na segunda quinzena de maio.

VIII - apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população;

IX - apoio a eventos turísticos, festas populares, exposições e eventos culturais e artísticos.

Art. 227 - O Município incentivará o turismo social, mediante benefícios fiscais, na forma da lei.

TÍTULO IV DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228 - O Poder Público, agente normativo a regular da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I - na restrição do abuso do poder econômico;

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III - na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;

V - na democratização da atividade econômica.

§ ÚNICO - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e micro empresas, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 229 - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ ÚNICO - As empresas públicas e as sociedade de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 230 - Para atrair a implantação de indústrias no Município, a lei disporá sobre a concessão de incentivos.

Art. 231 - A administração municipal não concederá alvará de licença para funcionamento ou estabelecimento de empresas ou entidades que não comprovem seus registros no respectivo conselho.

§ *único* - A exigência prevista no artigo, só se aplica às atividades já regulamentadas, ou seja, atividades que possuam seus respectivos conselhos.

Art. 232 - Além de previstos nos Art. 51 e 164, V a Lei Complementar que dispuser sobre o Estatuto do Pessoal do Magistério Público atribuirá, entre outros, os seguintes direitos ao profissional de educação:

I - adicional de, no mínimo, dez por cento sobre o vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, a cada período de cinco anos de efetivo exercício o qual àqueles se incorpora para o efeito de aposentadoria;

- II - adicional sobre o vencimento, conforme habilitação;
- III - adicional por regência de turma, enquanto no efetivo desempenho das atribuições específicas do cargo;
- IV - progressão horizontal e vertical;
- V - recesso escolar;
- VI - período sabático, com duração de cento e vinte dias, a cada seis anos de efetivo exercício do magistério;
- VII - vencimento fixado a partir do valor que atenda às necessidades básicas do servidor e às de sua família, respeitado o critério de habilitação profissional;
- VIII - jornada de trabalho especial;
- IX - carga horária específica para o exercente da função de coordenar de ensino a partir da 5ª série, a ser escolhido anualmente pelos professores do mesmo conteúdos afins;
- X - plena liberdade de fixação e divulgação de materiais e temas de interesse da categoria ou escola nas salas destinadas aos servidores.

Art. 233 - Lei complementar disporá sobre o estatuto do pessoal do magistério público municipal, que deverá assegurar, entre outros os seguinte direitos ao profissional da educação:

- I - pagamento conforme a habilitação, independentemente do grau de ensino em que atue, com piso salarial profissional discutido pela categoria
- II - férias-prêmio de 3 (três) meses a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício;
- III - ao professor e ao regente de ensino, enquanto no exercício ou na orientação da aprendizagem, a percepção de gratificação de no mínimo 20% (vinte por cento) de seus vencimentos, como incentivo à docência;
- IV - ao profissional da educação, em exercício na zona rural, gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento, a título de incentivo e, àqueles que residirem na zona urbana, auxílio para transporte e moradia, da ordem de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento percebido por ele;
- V - ao professor e ao regente de ensino, adicional de 5% (cinco por cento) a cada dois anos de exercício;
- VI - ao profissional do magistério, a cada período de 5 (cinco) anos de exercício, o adicional de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre seu vencimento.

Art. 234 - O Município manterá o ensino de 2º grau ora oferecido e procurará ampliá-lo, através de convênios em regime de intercomplementaridade com a rede estadual de ensino.

Art. 235 - Fica assegurada ao servidor da rede municipal de ensino, enquanto em exercício na zona rural, além de gratuidade no transporte coletivo, através de linha regular de ônibus municipais, a percepção de gratificação de no mínimo 20% (vinte por cento) de seus vencimentos, a título de incentivo, obedecidas as especificações contidas no Estatuto do Magistério e no plano de carreira, no que couber.

Art. 236 - Os recursos públicos destinados à educação pré-escolar e a creches serão aplicados prioritariamente no atendimento às áreas habitadas por população de baixa renda, ouvidos os Conselhos de Educação e de Defesa da Mulher e da Criança.

Art. 237 - O Poder Público poderá conceder, mediante autorização da Câmara Municipal e ouvido o Conselho Municipal de Educação, incentivos benefícios e estímulos, inclusive fiscais, às empresas privadas que estimulem e facilitem a educação fundamental de seus empregados.

§ *único* - Lei complementar regulamentará os mecanismos e incentivos do Poder Público Municipal a seus servidores-estudantes.

Art. 238 - O sistema municipal de ensino assegurará, na forma da lei aos educandos com necessidades especiais, acesso igualitário aos programas sociais suplementares concedidos aos demais educandos do mesmo nível de ensino.

Art. 239 - O Município criará o Conselho Municipal de Educação com atribuições definidas em lei, competindo-lhe dentre outras:

I - elaborar e manter atualizado o plano municipal de educação;

II - examinar periodicamente o desempenho das unidades componentes do sistema municipal da educação, no que se refere aos princípios assegurados nesta lei,

III - fixar critérios para empregar os recursos destinados à educação, provenientes do Município, do Estado, da União e de outras fontes, assegurando-lhes aplicação harmônica e adequada aos fins da educação, bem como pronunciar-se sobre convênios de quaisquer espécies;

IV - estudar e formular propostas de alteração da estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e de outras medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino.

Art. 240 - O ensino municipal de 1º e 2º graus será administrado e coordenado através de um sistema único, pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 241 - Os cargos do magistério público municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público de provas e títulos, vedada qualquer outra forma de provimento.

§ 1º - O concurso público referido no artigo obedecerá às normas específicas do Estatuto do Magistério Público Municipal e às normas que regulamentam o funcionalismo público municipal no que couber;

§ 2º - Os cargos para o exercício do magistério da pré-escola nas escolas públicas municipais serão, obrigatoriamente, preenchidos por profissionais legalmente habilitados e especializados em nível médio ou superior;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável, oriundo do quadro de magistério, ficará em disponibilidade remunerada até seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 242 - Fica assegurada a participação do magistério público municipal, através de suas entidades representativas, nas comissões de trabalho a serem criadas para elaboração dos projetos de lei complementares relativos a:

I - plano de carreira do magistério público municipal

II - estatuto do magistério público municipal;

III - gestão democrática do ensino público municipal;

IV - plano plurianual de educação;

V - Conselho Municipal de Educação.

Art.243 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações, de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária;

V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem lei específica;

VI - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica de rendimentos, títulos ou direitos;

IX - cobrar tributos:

a) em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou;

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - As vedações do inciso XII "a", são extensivas às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 244 - É vedada nova localização de atividades concentradoras de tráfego, prejudiciais à função de circulação em lotes lindeiros e vias arteriais, de acordo com o plano municipal de classificação viária.

§ 1º - Comemorar-se-á, anualmente, em primeiro de março, o Dia do Município, como data cívica.

§ 2º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos Humanos, propagar os direitos e garantias fundamentais, assegurados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Constituição da República, investigar-lhe as violações, encaminhar denúncias a quem de direito e zelar para que sejam pelo Poder Público.

§ 3º - O Conselho será composto:

I - por representantes da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal;

II - por representantes de cada entidade, situada no Município, voltada, exclusivamente ou por meio de setor próprio, para a defesa desses direitos e garantias.

Art. 245 - Os servidores públicos do Município de Alpercata, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37 da mesma Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se tratar de servidor.

Art. 246 - Não poderá ser dado nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos municipais de qualquer natureza.

§ ÚNICO - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida pública-administrativa do Município, do Estado e do País.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAL

Art. 247 - O Poder Executivo fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recebidos;

III - anualmente, até 15 de março pelo órgão oficial do Município e do Estado, as contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, admitindo-se a publicação de forma sintética;

§ *único* - fica o Prefeito Municipal na obrigatoriedade de fornecer para todos os Vereadores e imprensa local - jornais, emissoras de rádio e televisão - cópia dos documentos citados nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 248 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

§ *único* - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Art. 249 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outros não forem fixados pelo Juiz.

§ *único* - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos Secretários da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Art. 250 - É permitido o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que na data da promulgação da Constituição da República eram exercidos na administração pública direta ou indireta, nos termos do parágrafo único do art. 20, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 251 - Aos servidores das autarquias e fundações, estabilizados por força constitucional, ficam assegurados os direitos e vantagens adquiridos e aos que venham a ser inseridos no quadro ao qual pertencerão.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Alpercata, _____ de junho de 2000..

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

- Presidente
- Vice- Presidente
- Secretário

COMISSÃO ESPECIAL DE ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

- Presidente
- Relator
- Vogal

VEREADORES
(LEGISLATURA: 1.997/ 2000.)

EMENDA PARA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ALPERCATA

Art. X - As Contas Anuais do Prefeito Municipal será entregue à Câmara Municipal no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício, face ao dever dos Municípios de prestar contas e ao disposto no art. 30, III, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Não será permitida a remessa, à Câmara Municipal, das Contas Anuais pelo correio, fac-símile ou meio eletrônico.

Art. X - O Prefeito Municipal, deverá entregar à Câmara Municipal suas Contas Anuais acompanhadas dos respectivos balancetes mensais, cuja documentação deverá ser atribuída em duas pastas:

I - PASTA 1:

- 1 - Comparativo da Receita Orçada com a Receita Arrecadada;
- 2 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada, discriminado até o nível de elemento da despesa;
- 3 - Balanço Orçamentário;
- 4 - Balanço Financeiro, onde deverá ser incluído o valor inscrito em Restos a Pagar devidamente apropriado na Despesa Orçamentária em contrapartida à Receita extraordinária;
- 5 - Balanço Patrimonial;
- 6 - Comparativo do Balanço Patrimonial do exercício anterior com o do exercício encerrado;
- 7 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais;
- 8 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna;
- 9 - Demonstrativo da Dívida Fundada Externa;
- 10- Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- 11- Inventário Geral Analítico dos Bens em 31/12, dele constando a discriminação das contas bancárias em dezembro;
- 12- Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- 13- Demonstração da Despesa por Unidade Orçamentária Segundo as Categorias Econômicas;
- 14- Quadro Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções, conforme Anexo 09 (Adendo VIII), da Lei nº.4.320/64;
- 15- Quadro Demonstrativo dos Bens Incorporados e Desincorporados do Patrimônio Municipal por unidade e por departamento, acompanhado do devido laudo de avaliação dos bens desincorporados por alienação e as devidas justificativas para os bens desincorporados por doação, como também por outros motivos;
- 16- Memorial de Restos a Pagar discriminados unitariamente, em primeiro plano, os valores a serem pagos aos agentes políticos distinguindo-se as despesas processadas das não processadas, observando que a inscrição em Restos a Pagar deverá ser contabilizada no Balancete de dezembro e no Balanço Financeiro, para que não haja diferença entre valores dos Balancetes e do Balanço;
- 17- Quadro Demonstrativo da Aplicação de Recursos no Desenvolvimento e Manutenção do Ensino (art. 212 da Constituição Federal), não podendo ser considerados os valores transferidos por convênios, tanto na receita como na despesa, apurados no exercício;
- 18- Quadro Demonstrativo dos Recursos Recebidos do FUNDEF e sua Aplicação;
- 19- Quadro Demonstrativo das Despesas com Pessoal;

- 20- Termo de Conferência dos valores existentes em Caixa em 31/12, firmado por comissão instituída para esse fim, mesmo que o saldo seja zero;
- 21- Extratos das contas bancárias em 31/12, no original ou em cópias legíveis e autenticadas, ou declaração dos estabelecimentos bancários devidamente conciliados;
- 22- Extratos anuais demonstrativos do resumo dos rendimentos relativos às aplicações financeiras realizadas no exercício;
- 23- Quadro das Aplicações Financeiras;
- 24- Relatório do Sistema de Controle Interno;
- 25- Declaração firmada pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, se for este o caso, de que a Prestação de Contas da Câmara Municipal é efetuada em conjunto com a da Prefeitura Municipal, contendo nessa mesma declaração a indicação do responsável pelos atos de ordenamento das despesas da Edilidade
- 26- Quadros Demonstrativos da Remuneração de Agente Político: Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara;
- 27- Demonstrativos das Despesas com Pessoal e Relação das Entidades da Administração Indireta;
- 28- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

II - PASTA 2:

- 1 - Orçamento Programa (art. 2º e seguintes da Lei nº.4.320/64), bem como os respectivos quadros, Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, com seus anexos;
- 2 - Cópias de leis e de decretos de caráter financeiro relativos aos créditos adicionais autorizados e abertos no exercício;
- 3 - Balancetes Mensais sem os comprovantes das despesas e receitas;
- 4 - Cópia dos Processos Licitatórios acompanhado de relação cronológica;
- 5 - Cópia das publicações do resumo da execução orçamentária nos termos do artigo 165, § 3º da Constituição Federal;
- 6 - Cópia dos comprovantes de despesas (Nota de Empenho e Notas Fiscais e Recibos), separados mensalmente, Ordenados em seqüencialmente em pastas, por Funcional Programática, das notas de empenho com seus comprovantes e por minutas de receitas, extraindo-se os respectivos somatórios cujas fitas rubricadas ficarão anexadas aos documentos, para conferência;
- 7 - Ordenamento em separação, dos empenhos e folhas de pagamento dos agentes políticos e respectivas resoluções fixadoras e/ou atualizadas;
- 8 - Agrupamento, em separado das notas de empenho e comprovantes das despesas realizadas com a MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, conforme o disposto nas Instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, obedecendo a última atualização.

§ 1º - Todos os quadros deverão conter, obrigatoriamente:

- I - o nome do contador, sua respectiva assinatura, seu número de registro profissional;
- II - o nome e a assinatura do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os cancelamentos ocorridos no ATIVO e no PASSIVO deverão ser acompanhados dos respectivos memoriais justificativos, nos termos da legislação vigente.

Art. X - O Prefeito Municipal, ao encaminhar a Câmara Municipal as Contas Anuais, assume toda responsabilidade pelas informações prestadas e por elas responderá pessoalmente, caso venham a ser apurados divergências ou omissões, em processos próprios.

Art. X - As Contas Anuais do Prefeito, deverão ser acompanhadas de:

- I - ofício contendo o nome completo, o CPF, o endereço e a assinatura do Chefe do Executivo Municipal;

II - Relatórios do Órgãos Central do Sistema de Controle Interno, nos termos previstos no § 2º do art. 53 da Lei Complementar nº.33/94;

III - Declaração firmada pelo Prefeito Municipal onde reconhece e assume responsabilidade pessoal pela veracidade das informações e dados remetidos ao Poder Legislativo.

Art. X - No ato do recebimento das Contas Anuais do Prefeito, a Contabilidade do Poder Legislativo, procederá à verificação do cumprimento dos requisitos exigidos.

§ 1º - Verificado o não atendimento de qualquer requisito, não serão recebidas as Contas.

Art. X - O descumprimento do disposto no art. , implicará adoção das seguintes medidas pelo Poder Legislativo:

I - Aplicação de penalidades, nos termos previstos no Regimento Interno;

II - determinação aos órgãos competentes que procede o bloqueio das transferências de fundos federais ao Município, nos termos do § 2º do art. 6º do Decreto-Lei nº.1805, de 01/10/80;

III - comunicação ao Governador do Estado para que promova a intervenção no Município, nos termos do art. 35, inciso II, da Constituição Federal.